



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13963.000674/2010-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.131 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente MANOEL ANTONIO SERAFIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

NULIDADE

Tendo a autuação demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo conforme prevê o art. 10 do Decreto n. 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIAS DO CARF.

Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2007 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento. Aplicação do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS.

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo as matérias relativas a cálculo do tributo sobre verbas indenizatórias, multa e IRRF. Na parte conhecida, Rejeitar a Preliminar de Nulidade e, no mérito, Dar-lhe Provimento para que o cálculo do imposto observe as tabelas vigentes em cada mês a que se refere o rendimento recebido acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio de Notificação de Lançamento de fls. 17 a 20, foi efetuado lançamento de **Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904**, no valor de **R\$ 5.468,84**, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, referente ao ano-calendário de 2007.

Conforme demonstrativo da Descrição dos fatos e Enquadramento Legal de fl. 18, o lançamento é decorrente de omissão de rendimentos, no valor de **R\$ 28.365,84**, pagos pelo BANCO DO BRASIL (CNPJ n.º 00.000.000/0001-91), conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora, sendo que, segundo a fiscalização, o contribuinte não atendeu à intimação para prestar os esclarecimentos devidos e compensou, em sua declaração, o imposto de renda retido sobre esse rendimento, no valor de R\$ 101,53.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 2 a 14, onde, em síntese:

Alega que, ao revés do que foi descrito no feito, antes mesmo de qualquer iniciativa tomada pela fiscalização, encaminhou um requerimento para que fosse sustada a pendência que houvera constatado em sua Declaração de IRPF ano-calendário 2007, encaminhando documentos e a origem dos rendimentos, além de demonstrar a forma e a base legal para a sua declaração respectiva, em razão de que, considera ser nula a notificação ora combatida ante a ausência de qualquer fundamentação fática e legal, argumentando, ainda, que, se a Receita Federal do Brasil não dispõe mais da farta documentação juntada (constante de sentenças e acórdãos judiciais, transitados em julgado, planilhas de cálculos, etc.), que refletiam todo o processamento da longa ação trabalhista que lhe permitiu obter os rendimentos mencionados, tal circunstância não pode ser transformada em responsabilidade do contribuinte;

Aduz que recebeu, no ano de 2007, a quantia de R\$ 28.385,54, decorrente de reclusão trabalhista que foi objeto do processo 1382/90, que tramitou na Justiça do Trabalho, desde a 2ª. JCI de Criciúma, até o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, ocasião em que foi prolatada decisão judicial que lhe possibilitou a percepção acumulada de créditos trabalhistas contra a Companhia Siderúrgica Nacional;

Alega que, nos autos da mencionada ação trabalhista foram discutidos exaustivamente os critérios de apuração e recolhimento dos encargos sociais, previdenciários e, também, do imposto de renda a ser retido na fonte, havendo o Juízo adotado o entendimento de que “só pode ser descontado do valor da condenação, a título de desconto fiscal, o total

que seria devido caso o reclamante tivesse recebido as verbas na época correta” e que “os valores devidos a título de imposto de renda a serem levantados e descontados das verbas condenatórias devem ser apurados e corrigidos mensalmente, respeitadas as épocas próprias, as respectivas alíquotas, deduções, limites e isenções vigentes no mês de competência, com posterior recolhimento e comprovação documental nos autos”;

Aduz que, em razão disso, o valor de R\$ 143,53, foi retido a título de imposto de renda em consonância com os cálculos homologados judicialmente e, havendo referida decisão transitado em julgado, considera ter cumprido com sua obrigação tributária, pelo que impõe-se a desconstituição da notificação de lançamento ora guerreada e o seu conseqüente arquivamento;

Para corroborar suas alegações traz, ainda, à colação o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 e excertos de decisões judiciais relacionadas ao tema e requer o cancelamento da notificação de lançamento hostilizada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/08/2012, o sujeito passivo interpôs, em 04/09/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os valores recebidos de ação trabalhista devem ser tributados aplicando-se as tabelas de valores e alíquotas, mês a mês, das épocas próprias a que se referem os rendimentos e não sobre o montante global

b) devem ser excluídos do cálculo os créditos referentes aos valores indenizatórios e juros moratórios percebidos na ação trabalhista;

c) exclusão da multa aplicada ante a boa fé do recorrente;

d) o IRRF foi recolhido no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos;

e) nulidade do lançamento por falta de fundamento legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial.

DAS PRELIMINARES

Dos Pedidos b); c) e d)

Com relação aos pedidos em sede recursal de que:

b) devem ser excluídos do cálculo os créditos referentes aos valores indenizatórios e juros moratórios percebidos na ação trabalhista; c) exclusão da multa aplicada ante a boa fé do recorrente e d) o IRRF foi recolhido no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos; temos as seguintes ponderações:

Embora em sede de recurso o contribuinte tenha anexado peças da ação trabalhista e planilhas sem que se consiga determinar quem as elaborou, não é possível identificar a veracidade das alegações por ele ofertadas.

Ademais, tais questionamentos não constam em sua peça de impugnação, devendo ser considerada como preclusas por inovação em sede de recurso sem que houvesse oportunidade de manifestação pela autoridade julgadora de primeira instância.

Logo, não conheço desta parte do recurso.

Pedido e) Nulidade por falta de fundamento

Não há que se falar em nulidade, porquanto todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, foram observados quando da lavratura do auto de infração.

O artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, tais vícios inexistem, pois o agente autuante é competente para efetuar o lançamento fiscal e a infração imputada foi adequadamente descrita e fundamentada no Termo de Verificação Fiscal, de modo que permitiu ao autuado o mais amplo direito de defesa e o exercício pleno do contraditório, direito este, exercido na impugnação ora analisada.

Da análise do auto de infração, especificamente do Termo de Verificação Fiscal, constata-se que demonstra com clareza as infrações imputadas, com a devida indicação do enquadramento legal em cada uma das matérias apuradas, observando-se o princípio da legalidade tributária.

Portanto, contendo o auto de infração todos os requisitos legais estabelecidos no art. 10, do Decreto nº 70.235/72, mostrando-se devidamente motivado e trazendo as informações necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do autuado, não há como declarar a nulidade do lançamento, nos termos pretendidos pelo requerente.

Logo a preliminar não deve ser acolhida.

Com relação aos demais argumentos a decisão de 1ª instância assim se manifestou:

Encaminhado o processo pela autoridade preparadora, nos termos do regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), procede-se ao julgamento.

Omissão de Rendimentos Acumulados

No caso vertente, de plano, convém assinalar que os rendimentos auferidos por pessoa física são tributáveis apenas no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade efetiva da renda. Vale dizer, a tributação da pessoa física se dá pelo regime de caixa, e não pelo de competência. O imposto só atinge o rendimento quando os valores já se encontram à disposição do contribuinte. É o que se pode extrair do disposto nos arts. 37, 38 e 39 do Regulamento do Imposto Renda - RIR/1999 - Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de

qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, bem como a renda presumida, no caso de sinais exteriores de riqueza (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, I e II, Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 1º e Lei nº 8.021/90, art 6º, §1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Art. 39. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal a entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Adicionalmente, no que concerne à tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, cabe observar as disposições dos arts. 56 e 640, do RIR/1999, *in verbis*:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

De acordo com a legislação anteriormente transcrita, os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos acumuladamente, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte.

Considerando que a legislação pertinente determina que a tributação deve se dar no momento da percepção do rendimento (regime de caixa) e não em relação a cada um dos períodos (mês a mês) a que o rendimento se referir (regime de competência) e que, no caso em tela, o rendimento foi recebido acumuladamente no ano-calendário de 2007, correto o lançamento que considerou tributável no exercício 2008 o rendimento decorrente da Ação Trabalhista em relevo, submetendo-os à aplicação das alíquotas da tabela progressiva anual vigente para o ano-calendário de 2007, não padecendo o feito atacado tampouco de falta de fundamentação, eis que, ainda que não seja correto dizer-se que o contribuinte deixou de atender à intimação para prestar esclarecimentos, fato é que restou comprovada a omissão de rendimentos apontada pela fiscalização, em virtude do contraste entre a declaração da fonte pagadora (DIRF) e a declaração anual de ajuste apresentada pelo contribuinte.

No ponto, aliás, assinale-se que o contribuinte sequer junta a estes autos cópia dos atos processuais praticados na indigitada ação trabalhista, consistentes, sobretudo, em sentença e acórdão judiciais que alega terem sido prolatados no sentido de determinar que a fonte pagadora dos rendimentos efetuassem a retenção do imposto de renda adotando o regime de competência. Todavia, ainda que assim houvesse ocorrido, fato é que referida decisão, além de não desobrigar o contribuinte de informar o rendimento, oferecendo-o à tributação em sua declaração anual de ajuste, vincula apenas a fonte pagadora dos rendimentos, no que respeita à sua obrigação de efetuar a retenção do imposto que, a rigor é considerado apenas a antecipação do imposto de renda devido (RIR/99, art. 837), mas não vincula a Fazenda Nacional nem a autoridade fiscal

competente cujo dever é apurar o imposto de renda devido de acordo com a legislação tributária de regência (CTN, art. 142, *caput* e parágrafo único).

Quanto à alegativa de que a Receita Federal do Brasil não deve constituir créditos tributários concernentes ao imposto de renda incidente sobre rendimentos como o da espécie dado à existência de decisões judiciais em cuja ação o contribuinte não é parte e, bem assim, em virtude do que dispunham o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 e o Ato Declaratório PGFN n.º 1, de 2009, convém assinalar que referido ato declaratório teve seus efeitos suspensos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com arrimo no Parecer PGFN/CRJ nº 2331, de 2010, que concluiu *ipsis verbis*:

7. *Tendo em vista que o Ato Declaratório n. 01/2009, lastreado no Parecer PGFN/CRJ 287/2009, foi editado em razão de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça em sede recursal, e por existirem reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal que não admitiam os recursos extraordinários por ausência de violação direta à Constituição, observa-se a abertura de nova ótica para análise do tema, ultrapassando os fundamentos do ato declaratório.*

8. *Desta feita, verificada a existência de ótica constitucional sobre o tema, que possibilita um ambiente favorável para mudança da jurisprudência, até então pacífica, sugere-se, até o deslinde final da questão pelo Supremo Tribunal Federal, com uma nova pacificação, a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório n. 1, de 27 de março de 2009.*

(...)

Aprovo. Determino a suspensão do Ato Declaratório n. 1, de 27 de março de 2009. Comunique-se à RFB. Dê-se ampla divulgação.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 27 de outubro de 2010.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

Em face do exposto, **VOTO PELA PROCEDÊNCIA** do lançamento constante da notificação de fls. 17 a 20, mantendo a exigência do **Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar** no valor de **R\$ 5.468,84**, acrescido de multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Florianópolis – SC, 28 de junho de 2012.

Jorge Frederico Cardoso de Menezes - Relator

Em que pesem os argumentos contidos na decisão de primeira instância, ousou discordar nos seguintes termos:

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

O inc. II do § 12 do art. 67 do Regimento Interno do Carf aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, é imperiosa a aplicação do entendimento esposado no RE 614.406, do STF¹, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA.

¹ O entendimento foi confirmado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.022.792 e a matéria resta reconhecida como de repercussão geral, Tema 368 do STF.

Ou seja, o cálculo deverá observar as tabelas vigentes em cada mês a que se refere o rendimento recebido acumuladamente.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2007 devem ser apurados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer Parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo as matérias relativas a cálculo do tributo sobre verbas indenizatórias, multa e IRRF. Na parte conhecida, Rejeitar a Preliminar de Nulidade e, no mérito, Dar-lhe Provimento para que o cálculo do imposto observe as tabelas vigentes em cada mês a que se refere o rendimento recebido acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa